



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12885/14**

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços Seguida de Contrato  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR ÓRGÃO DO GOVERNO FEDERAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e no Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007. Regularidade formal do ato de adesão e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05536/14

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2013 e do Contrato N.º 018/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de material permanente para atender as necessidades da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12885/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2013 e do Contrato N.º 018/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de material permanente para atender as necessidades da citada secretaria.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 433/435, constatando, dentre outras informações, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e os Decretos Estaduais n.ºs 26.375/2005 e 28.206/2007; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 06/2013, realizado pelo Exército Brasileiro – 11º Depósito de Suprimentos, originou a Ata de Registro de Preços n.º 02/2013; c) os documentos relacionados ao termo de referência, à comprovação da existência de recursos orçamentários, à solicitação para adesão à ata de registro de preços, à resposta do órgão gerenciador da ata de registro de preços, à consulta efetuada junto à empresa vencedora, à pesquisa de preços, bem assim ao parecer da assessoria jurídica foram anexados ao feito; d) a secretaria firmou o Contrato n.º 018/2014 com a empresa USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., no valor de R\$ 361.995,00, com vigência de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura; e e) o extrato do ajuste foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 15 de agosto de 2014.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o procedimento de adesão *sub examine*, bem assim o contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12885/14**

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado da Receita, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 02/2013 e ao Contrato n.º 018/2014, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao disciplinado no decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.